



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 87 2020.

**Autoriza o poder executivo a fornecer cestas básicas a família dos comprovadamente acometidos por corona vírus (covid 19) e que estejam descritos como baixa renda.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a fornecer cestas básicas a família dos comprovadamente acometidos por corona vírus (covid 19).

§ 1º Deve ser concedida uma cesta básica por família, independentemente de duas ou mais pessoas acometidas por corona vírus (covid 19).

§ 2º A concessão do benefício as famílias abrangem aos pacientes hospitalizados e aos que estejam cumprindo isolamento social no domicílio da família ou outro local.

§ 3º O período de concessão das cestas básicas se estenderá em 30 (trinta) dias após a alta médica.

Art. 2º Para ter direito ao benefício a família do comprovadamente acometido de corona vírus (covid 19) deve comprovar por todos os meios de provas admitidos a unidade familiar, comprovar que os rendimentos da família são no máximo de três salários mínimos e solicitar junto a Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE.

§ 1º A Secretaria de Estado de Saúde do Acre - SESACRE terá um setor específico para atendimento dos que solicitarem o benefício.

§ 2º Para efeito desta lei, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.



ESTADO DO ACRE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

---

Art. 3º A família receberá inicialmente as cestas básicas por 60 (sessenta) dias, sendo necessária nova comprovação de permanência da convalescença do coronavírus (covid 19).

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria podendo o Poder Executivo realizar remanejamentos para atender ao previsto nesta Lei.

Art.5. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 12 de maio de 2020.

**Neném Almeida**

BUPAC

## JUSTIFICATIVA

É público e notório que a pandemia do COVID-19 fez e continua a fazer vítimas no Estado do Acre. Não sendo demais lembrar que a Organização Mundial de Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como pandemia, com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade.

A pandemia tem sido considerada por todos, como a maior crise humanitária a ser superada com inúmeros casos de pessoas contaminadas, milhares de óbitos, economia estagnada e pior, em recessão.

Para tanto, vigora o decreto nº 5.830, de 23 de abril de 2020, (calamidade pública) e as restrições sanitárias estipuladas pelo Ministério da Saúde quanto a prevenção ao contágio do Coronavírus (covid-19).

Dito isto, frente ao necessário e indispensável isolamento social que vem sendo a única alternativa viável de enfrentamento a disseminação da doença, muitas famílias que tem sua fonte de renda de forma autônoma, eventual, etc. estão passando por necessidades básicas alimentares.

Logo se faz necessária a intervenção do poder público, por meio do poder executivo, para auxiliar aos que comprovadamente possuam baixa renda, entendido neste projeto de lei como rendimento máximo no importe de três salários mínimos. Desta feita, o poder executivo ficará desde já, autorizado a implementar esta urgente ação de assistência social.

Sala das Sessões Deputado Francisco Cartaxo.

Rio Branco Acre, 12 de maio de 2020.

**Neném Almeida**

BUPAC